



JUSTIÇA DO TRABALHO: IMPACTOS SIGNIFICATIVOS APÓS REFORMA TRABALHISTA

JUSTICE OF WORK: SIGNIFICANT IMPACTS AFTER LABOR REFORM

Simone Maria da Silva Rodrigues¹

¹Advogada- Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe- Docente no curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia- FACEG- smsr.direito@hotmail.com

Info

Recebido: 07/2017
Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Justiça do Trabalho. Reforma
Trabalhista. Lei 13.467/17

Keywords:

Work Justice. Labor Reform. Law

Resumo

A Justiça do Trabalho é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho. São 3.955 cargos de magistrado e 43.215 de servidor. O objetivo desse estudo foi verificar a movimentação Processual da Justiça do Trabalho em 2016-2017, identificando os aspectos relacionados aos dados estatísticos referente a propositura das ações nessa seara, principalmente após entrada em vigor da Lei 13.467/17. Foi realizado mapeamento tendo como base os dados estatísticos disponibilizados no Relatório Geral da Justiça do

Trabalho (2017), fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ao fim do estudo verificou-se que houve significativa redução na propositura de novas ações na Justiça do Trabalho, após Reforma Trabalhista e queda nas Conciliações na Justiça do Trabalho em 2017, e no tocante a casos novos por atividade econômica a indústria ocupou o Ranking das 10 atividades econômicas mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2017, com 641.182 casos.

Abstract

The Labor Court is constituted by the Superior Labor Court, by 24 Regional Labor Courts and by 1,587 Labor Courts. There are 3,955 magistrate positions and 43,215 server positions. The objective of this study was to verify the procedural movement of the Labor Court in 2016-2017, identifying the aspects related to the statistical data regarding the filing of actions in this area, especially after the entry into force of Law 13467/17. Mapping was done based on the data provided in the General Report of Labor Justice (2017), provided by the Superior Labor Court. At the end of the study, it was verified that there was a significant reduction in the filing of new actions in the Labor Court, after Labor Reform and fall in conciliations in the Labor Court in 2017, and in relation to new cases by economic activity the industry occupied the Ranking of 10 most recurrent economic activity in the Labor Court in 2017, with 641,182 cases.

Introdução

Conforme artigo 111 da Constituição Federal de 1988, são órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III -

Juízes do Trabalho. Nesse sentido, percebe-se que a Justiça do Trabalho é hierarquizada em três escalas: Corte Especial, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e composta por Ministros, segundo grau de jurisdição,

representado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e compostos por Juízes dos TRTs, e primeiro grau de jurisdição- representado pelos Juízes do Trabalho, que atuam nas Varas do Trabalho (MIESSA, 2018).

A Justiça do Trabalho é constituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho. São 3.955 cargos de magistrado e 43.215 de servidor, conforme relatório geral da Justiça do Trabalho (2017).

No TST estão em atividade 25 Ministros e 2 Desembargadores convocados para substituir Ministro integrante do Conselho Nacional de Justiça e Ministro em licença para tratamento de saúde e 2.168 servidores. Conforme artigo 111-A da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho será composto da seguinte forma:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa,

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na 2ª Instância há um Tribunal em cada estado, à exceção dos estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, que são jurisdicionados pelos Tribunais com sede em Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal, respectivamente. No estado de São Paulo existem dois Tribunais: um com sede na cidade de São Paulo e outro em Campinas. Estão em

atividade, na 2ª Instância, 556 Desembargadores e 17.025 servidores. Na 1ª Instância estão instaladas 1.573 Varas do Trabalho em 621 municípios, com jurisdição em todos os 5.570 municípios do País. Estão em atividade, na 1ª Instância, 3.093 juízes e 23.619 servidores (TST, 2017).

Nessa perspectiva, Campos (2017), afirma que desde os anos 1930, a Justiça do Trabalho desempenhou papéis de extrema relevância na resolução dos conflitos laborais no Brasil, fossem eles conflitos de natureza individual ou coletiva, fossem eles conflitos envolvendo atores privados ou envolvendo também o Estado.

Assim, diante desse cenário e enorme estrutura que compõe a Justiça do Trabalho, em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Lei 13.467/17 denominada Reforma Trabalhista, importante Lei que efetuou significativas alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT. A respectiva legislação trouxe profundas mudanças no âmbito do Direito do Trabalho além de inúmeras discussões sobre a flexibilização da legislação e a propositura de novas ações no Judiciário, gerando polêmica sobre o acesso a Justiça do Trabalho após Reforma, tendo em vista, que a CLT passou a determinar que o trabalhador pague as sucumbências do processo, como honorários periciais e advocatícios, caso a sentença não lhe seja favorável.

Sendo assim, o presente estudo tem o objetivo de verificar a movimentação Processual da Justiça do Trabalho em 2016-2017,

identificando os aspectos relacionados aos dados estatísticos referente a propositura das ações nessa seara, com intuito de verificar a atual realidade das demandas no âmbito Trabalhista.

Material e métodos

O mapeamento foi realizado tendo como base os dados disponibilizados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2017), fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. O foco da pesquisa foi mapear os dados referente aos números alcançados pela Justiça do Trabalho, como a movimentação Processual.

Os documentos encontrados foram computados e organizados a fim de quantificar os dados pertinentes a Justiça do Trabalho, tais como: processos recebidos, casos novos e julgados pela Justiça do Trabalho, casos novos por atividade econômica, conciliação e novos processos trabalhistas.

Resultados e Discussões

Conforme dados apresentados na Figura 1, verificou-se que no ano de 2016, foram recebidos o total de 3.957.217 processos na Justiça do Trabalho, onde 70% foram processos oriundos das Varas do Trabalho de todo país, em contra partida no ano de 2017, totalizou 3.963.109, novamente com maior representatividade nas Varas do Trabalho, sendo representado por 67% dos processos.

No tocante aos novos casos na Justiça do Trabalho, no ano de 2016, foram recepcionados 3.700.677, e no ano de 2017, 3.675.042, ou seja,

nesse quesito a Justiça do Trabalho passou a receber menos ações do que no ano anterior.

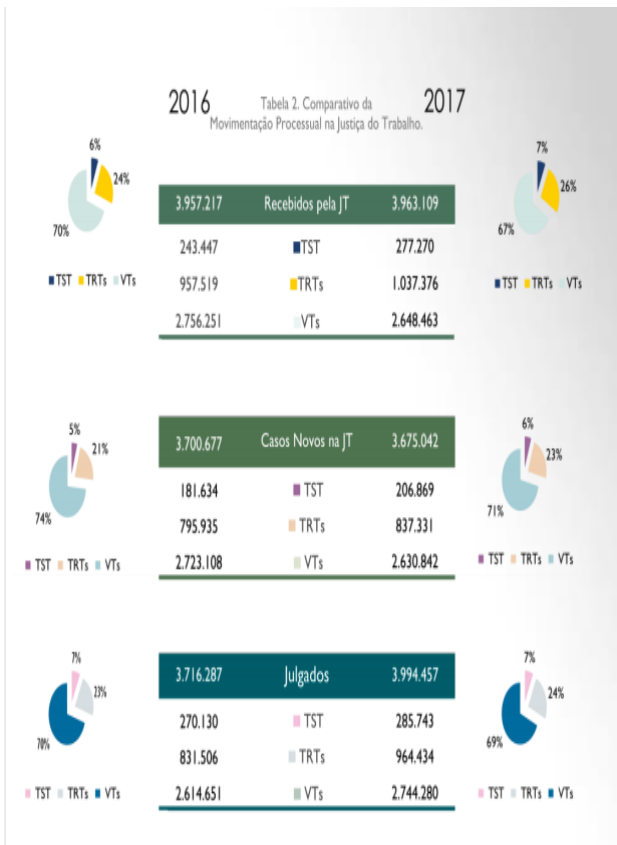
Nessa perspectiva no ano de 2016, a Justiça do Trabalho julgou 3.716.287 casos, contra 3.994.457 no ano de 2017.

Figura 1. Movimentação Processual na Justiça do Trabalho- (Relatório TST-2017)

Diante de tais números verifica-se que a Justiça do Trabalho possui significativa importância no judiciário em especial para as partes litigantes nos quais busca-se a prestação jurisdicional do Estado com o objetivo de resolver os conflitos nas relações de emprego.

Posto isso, Alves (2012), afirma que a Conciliação na Justiça do Trabalho corrobora a necessidade da duração razoável do processo, como bem está preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII e no princípio da celeridade, em face da importância prestada ao valor social das ações trabalhistas, uma vez que o trabalhador reclamante é considerado parte hipossuficiente da relação processual.

Sendo assim, a Figura 2, demonstra claramente a importância da Conciliação na Justiça do Trabalho, tendo em vista, que no ano de 2017, houve 1.067.850 Conciliações nas Varas do Trabalho, representando o montante de 45.8%.



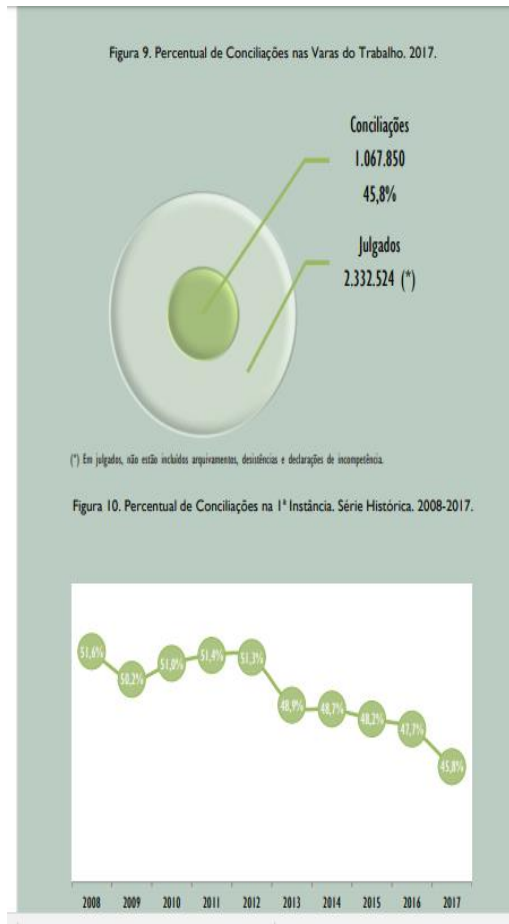


Figura 2. Conciliação na Justiça do Trabalho-(Relatório TST-2017)

Aliás a própria Figura 2, demonstra o quadro histórico do Percentual de Conciliação na 1º Instância referente aos anos 2008- 2017, em que o ano de 2008 foi destaque em Conciliação com 51,6% de processos Conciliados, e o ano de 2017, representou o índice mais baixo desde o ano de 2008, sendo o total de 45,8%.

No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação vem sendo utilizada, amplamente no processo civil, na área familiar e especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. A conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior

possibilidade de cumprimento (SALES, CHAVES, 2014).

No tocante a casos novos por atividade econômica na Justiça do Trabalho, verificou-se na Figura 3, que no Ranking das 10 atividade econômicas mais recorrentes na Justiça do Trabalho em 2017, foi a indústria com 641.182 casos, seguidos por Serviços Gerais (443.013); Comércio (346.788); Administração Pública (216.572); Transporte (189.773); Sistema Financeiro (130.194); Turismo, Hospitalidade e Alimentação (106.521); Comunicação (90.235); Agropecuária, Exatção Vegetal e (81.074) e Educação, Cultura e Lazer (78.554) processos.

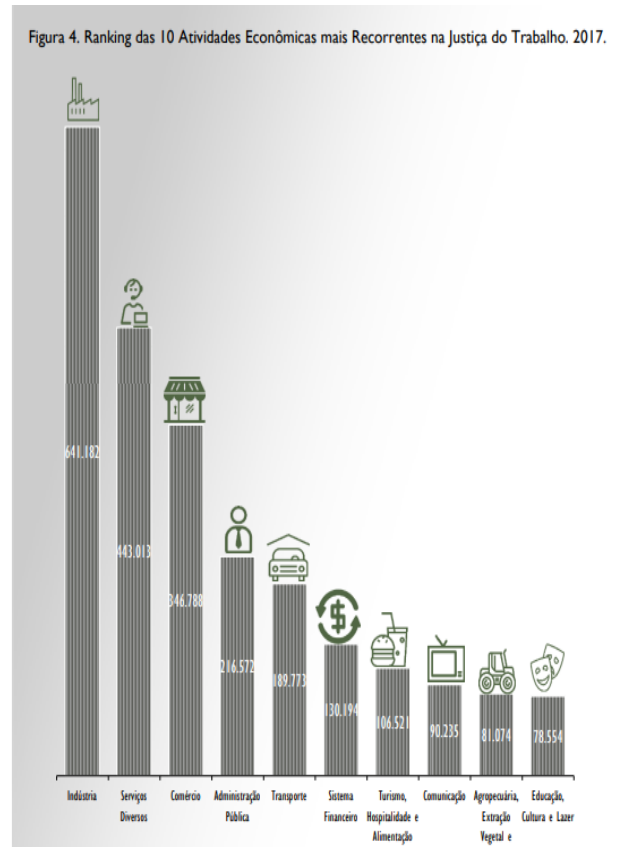


Figura 3. Ranking das 10 Atividade Econômicas mais Recorrentes na Justiça do Trabalho- 2017 -(Relatório TST-2017)

Em relação as ações trabalhistas propostas no ano de 2018, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, verificou-se conforme Figura 4, que no período de Dezembro a Março de 2017 foram ajuizadas 831.625 ações na Justiça do Trabalho e nesse mesmo período ou seja Dezembro a Março de 2018, foram ajuizadas 450.355 ações na mesma Justiça, demonstrando uma queda de aproximadamente 46%.

Especialistas alegam que o motivo da redução drástica no ajuizamento das ações trabalhistas foi a implantação da nova legislação trabalhista Lei 13.467/17 que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, onde trouxe várias modificações significativas, tais como: responsabilidade pelo dano processual, custas processuais, restrição a gratuidade da Justiça do Trabalho.

Conforme publicação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra (2018), Representantes de 28 entidades e instituições participaram, dia 23/08/2018, de reunião do Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito do Trabalho e da Previdência Social (FIDS). O encontro ocorreu na sede da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), em Brasília, e discutiu os impactos da reforma trabalhista e as estratégias de atuação interinstitucional.

A reunião teve início com a apresentação por videoconferência do professor de economia da Universidade Federal da Bahia (UFBA) Vítor

Filgueiras, que apontou argumentos utilizados em favor da aprovação da reforma trabalhista e que não foram cumpridos, como o aumento expressivo de empregos e a redução da informalidade no mercado de trabalho. O especialista também criticou a restrição ao acesso à Justiça promovida pela nova lei, que prevê que se o trabalhador perder a ação, ele terá de arcar com os honorários dos advogados da empresa processada. Segundo o professor, essa mudança contribuiu para a queda de 40% no número de ações trabalhistas nos primeiros seis meses após a vigoração da reforma trabalhista em comparação com o mesmo período do ano anterior. “Nós estamos vendo algo flagrante e grotesco que é a volta da mercadorização completa da força de trabalho. Pouco importa se você tem direitos se você não tem acesso à sua efetivação. Com esse mecanismo de restrição de fato do acesso à Justiça você abre um leque para a radicalização da pandemia ao descumprimento da legislação que já existia e ocorre de forma ainda mais brutal”, afirmou. O presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Guilherme Feliciano, alertou que a queda no número de ações trabalhistas tem sido usada como argumento para propor o corte orçamentário da Justiça de Trabalho e a consequente redução de Varas do Trabalho, o que

acarretaria mais dificuldade no acesso a direitos trabalhistas. “Fazer um corte orçamentário que implique fechamento de Varas do Trabalho no interior do país seria uma hecatombe do ponto de vista do acesso à Justiça. O trabalhador teria de tratar do seu caso a partir do processo eletrônico sem poder imediatamente se comunicar com a autoridade judiciária e dizer quais são seus problemas. Nós devemos lutar contra essa realidade”, afirmou.

Diante de tais considerações, verificou-se que houve significativa diminuição no números de ações propostas na Justiça do Trabalho, porém, conforme apontam especialistas, há várias justificativas, sendo uma delas as regras da nova legislação trabalhista, pós Reforma. Conforme aponta a Figura 4, houve expressiva redução de novos processos trabalhistas no Brasil, em comparação nos meses de Dezembro a março de 2016/2017 e 2018.

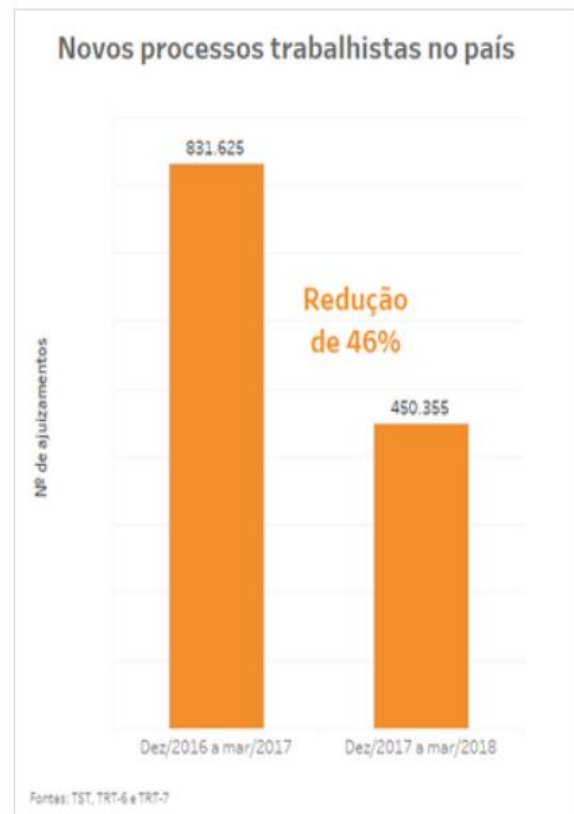


Figura 4: Fonte: Imagem retirada do Google: Carta Capital (2018).

Desse modo, nota-se que conforme estatísticas apontadas houve redução do número de ações propostas na Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17.

Considerações Finais

Após estudos realizados, verificou-se que a Justiça do Trabalho possui imensa estrutura com importante papel no Judiciário, com extrema relevância na solução de conflitos entre os litigantes. Percebeu-se que além da ampla estrutura, esta justiça compõe-se de expressivo quadro de servidores devidamente qualificados para atender todos que necessitam de seus serviços.

Verificou-se que a demanda processual (2017), em comparação com o ano de (2016), reduziu 0,7%, somando ao final de 2017, 3.675.042 Casos Novos. A cada 100.000 habitantes do País, 1.770 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho.

Nas três Instâncias, a Indústria liderou o ranking de atividades econômicas com maiores quantitativos de Casos Novos. Além dessas atividades, compuseram o ranking, no TST, a Administração Pública e o Transporte e, nos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, os Serviços Diversos e o Comércio. O percentual de conciliações atingiu o índice mais baixo desde 2008: 45,8%.

No tocante a novos processos trabalhistas no país no período de Dezembro/2016 a março/2017 e Dezembro/2017 a março/2018, percebeu-se que houve redução de 46%, após Reforma Trabalhista, sob alegação que a nova legislação trouxe restrição ao acesso à Justiça.

Diante de tais considerações, constatou-se que devido as incertezas e insegurança jurídica que todos os brasileiros estão enfrentando com a nova Reforma Trabalhista ainda é imaturo efetuar afirmações sobre o real motivo das reduções de novos casos na Justiça do Trabalho, haja vista, que o povo brasileiro está enfrentando grave crise econômica e política no país, inclusive o desemprego. Sendo assim, é necessário aguardar novos dados estatísticos em relação ao ano que se finda

(2018), para tecer afirmações concretas sobre o caso em debate.

Referências Bibliográficas

ALVES, Ana Carla Pereira. **A lide simulada na justiça do trabalho e propositura da ação rescisória pelo Ministério Público do Trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife, PE, v. 22, n. 39, p. 155-189, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Acesso em: 07 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Lei 13.477/17**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Acesso em 08 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm

BRASIL. Anamatra. **Fórum discute impactos da Reforma Trabalhista**. Acesso em: 09 set 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26866-forum-discute-impactos-da-reforma-trabalhista?>

CAMPOS, André Gambier. **Conflitos Laborais No Brasil: A Justiça Do Trabalho E As Alternativas De Resolução**. Política em Foco, 2017. Acesso em: 07 set. 2108. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8129/1/bmt_63_conflitos.pdf

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho para Concursos**. Salvador- Bahia: Editora Juspodium,, 2018, 7ª edição.

Sales, Lilia Maia de Moraes; Chaves, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da**

Capacitação e de seus Desafios. Sequência
(Florianópolis), Dez 2014, Nº 69 Páginas 255 –
279 Acesso em: 08 set 2018. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório
Geral da Justiça do Trabalho. 2017.** Acesso
em: 07 set. 2018. Disponível em:
[http://www.tst.jus.br/documents/18640430/2459
6628/RGJT+2017/d16792a3-0679-b37c-be21-
bc01e9d6396e](http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e)